

Ato normativo Nº 544/2025 - GAB
Fortaleza, 1 de outubro de 2025

Institui o Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas para Prestação de Serviços de Apoio Técnico Especializado em matérias diversas da área jurídica no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pelo art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que existem, na estrutura organizacional do Ministério Público, diversos órgãos com atribuições para defender os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que necessitam, para a instrução de inquéritos civis e procedimentos preparatórios, de laudos técnicos sobre matérias relacionadas a diversas áreas de conhecimento;

CONSIDERANDO que, com o propósito de auxiliar essa atuação finalística do MPCE, o Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público – NATEC possui a missão de estudar, orientar, elaborar relatório técnico e/ou prestar informações técnico-científicas para assessorar seus órgãos e subsidiar sua atuação judicial e extrajudicial;

CONSIDERANDO que compete ao Núcleo de Apoio Técnico prestar apoio técnico aos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público, mediante realização de vistorias e perícias técnicas abrangendo as diversas áreas de conhecimento e os respectivos relatórios conclusivos;

CONSIDERANDO que muitas vezes as matérias sobre as quais versam as demandas submetidas à apreciação do Núcleo de Apoio Técnico exasperam a esfera de conhecimento dos servidores lotados no setor, reclamando que os serviços sejam prestados por empresas ou profissionais especializados em diversas áreas, além de muitas outras que demandam conhecimento específico para esclarecimento de questionamentos e proposições enviadas pelos vários órgãos que compõem o Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, para contratar serviços técnicos especializados a serem executados por pessoas físicas ou jurídicas, necessita realizar prévio procedimento de contratação pública, regido pela Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 preceitua ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações em geral, controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o credenciamento pode ser utilizado quando a Administração visa dispor da maior rede possível de prestadores de serviços, hipótese em que a inviabilidade de

competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas da inexistência de interesse da Administração em restringir o número de contratados, conforme enunciado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.567/2014-Plenário;

CONSIDERANDO que o credenciamento é um procedimento auxiliar às contratações regidas pela aludida Lei Geral de Licitações e Contratos, e pode ser usado, dentre outras hipóteses, para as situações em que seja viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

CONSIDERANDO que os serviços necessários a amparar as atividades desenvolvidas pelo NATEC se enquadram como técnicos especializados passíveis de submissão ao procedimento de credenciamento;

CONSIDERANDO que a utilização do credenciamento desses tipos de serviços prestigia a agilidade, a eficiência, a economicidade e a impessoalidade que devem reger todas as contratações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento de cadastro e contratação das pessoas físicas e jurídicas capazes de prestar os serviços técnicos especializados de interesse do NATEC.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato Normativo institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas para Prestação de Serviços de Apoio Técnico Especializado em matérias diversas da área jurídica.

Art. 2º O Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas para Prestação de Serviços de Apoio Técnico Especializado tem por finalidade viabilizar a contratação de serviços técnicos profissionais especializados para auxiliar os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará em procedimentos extrajudiciais, administrativos ou judiciais, cuja instrução dependa de conhecimento técnico específico em matéria não jurídica.

Parágrafo único. A designação de profissionais cadastrados ocorrerá, entre outras hipóteses, quando os estudos, pareceres, documentos técnicos, traduções, versões, exames ou coletas não puderem ser realizados diretamente pelo Ministério Público, por inviabilidade técnica ou impossibilidade de conclusão em tempo hábil.

Art. 3º Cumprido ao Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Ceará - NATEC a gestão do cadastro disciplinado neste Ato Normativo, bem como a instrução dos procedimentos necessários às respectivas contratações.

Art. 4º O cadastro será composto por pessoas físicas e jurídicas aptas a prestar serviços técnicos especializados de interesse do Ministério Público do Estado do Ceará, tais como estudos, pareceres, traduções, versões, coletas, exames e outros

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Haley de Carvalho Filho

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Ricardo Rabelo de Moraes

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



documentos técnicos em matéria não jurídica, com a finalidade de instruir procedimentos extrajudiciais, administrativos ou judiciais.

Art. 5º No ato do credenciamento, o interessado deverá indicar, de forma obrigatória:

I – área de atuação (macroárea), a qual estará diretamente vinculada ao objeto de sua escolha;

II – os objetos específicos para os quais pretende prestar serviços dentro da respectiva macroárea;

III – a especialidade técnica, quando aplicável, nos casos em que o objeto exigir detalhamento adicional quanto à formação ou experiência do profissional;

IV – as Unidades Regionais do MPCE em que se declara apto a realizar perícias, laudos ou pareceres técnicos.

Art. 6º O cadastro, a seleção e a designação de profissionais para realização dos serviços técnicos previstos neste Ato serão efetuados, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

Art. 7º A Procuradoria-Geral de Justiça publicará edital de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a realização dos serviços técnicos especializados previstos neste Ato, fixando os requisitos e os documentos exigidos.

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput definirá as áreas de atuação e as atividades profissionais das pessoas físicas e jurídicas a serem cadastradas.

Art. 8º Os interessados em prestar os serviços deverão solicitar o cadastramento, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, encaminhando a documentação exigida no edital.

§ 1º O pedido de cadastramento será de responsabilidade do interessado, o qual informará, no ato, as localidades e os objetos vinculados à sua especialidade nos quais deseja realizar os serviços de apoio técnico.

§ 2º A documentação apresentada e as informações registradas para fins de pedido de cadastramento serão de inteira responsabilidade do interessado, que garantirá sua autenticidade e veracidade, sob pena de responsabilidade legal.

§ 3º O cadastramento ou a efetiva contratação da pessoa física ou jurídica, nas hipóteses de que trata este Ato Normativo, não geram vínculo empregatício ou estatutário com a Administração, tampouco obrigação de natureza previdenciária.

Art. 9º Compete ao NATEC validar os pedidos de cadastramento e a documentação apresentada pelos interessados.

§ 1º A validação indicada no caput deste artigo consiste na análise da observância do pedido de cadastramento aos requisitos previstos neste Ato e no edital de credenciamento de profissionais a que se refere o art. 7º.

§ 2º A validação constitui requisito para o cadastramento, não implicando direito à designação.

Art. 10. Não poderão ser cadastrados na forma disciplinada neste Ato:

I – membros, servidores integrantes do quadro de pessoal, servidores cedidos por outros órgãos, estagiários e residentes deste Ministério Público;

II – pessoas físicas ou jurídicas condenadas por ato de improbidade administrativa ou infração penal contra a Administração Pública;

III – pessoas físicas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros ou de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

IV – pessoas físicas ou jurídicas que não atendam aos requisitos ou não apresentem a documentação exigida no edital.

Art. 11. O NATEC manterá disponível, no sítio eletrônico do Ministério Público, a relação de pessoas físicas e jurídicas cujos cadastros tenham sido validados.

§ 1º As informações pessoais e o currículo dos profissionais de que trata este Ato poderão ser disponibilizados apenas aos membros e servidores do Ministério Público, mediante requerimento fundamentado dirigido ao NATEC.

§ 2º O NATEC realizará avaliações periódicas para verificar a manutenção do cadastramento, considerando a formação, experiência e qualidade dos serviços prestados.

§ 3º Caberá pedido de reconsideração contra a decisão que indeferir o credenciamento no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 12. A pessoa física ou jurídica poderá ter seu nome excluído ou suspenso por até 5 (cinco) anos do cadastro tratado neste Ato, mediante decisão fundamentada do Subprocurador-Geral de Justiça de Administração, nas seguintes hipóteses:

I – a pedido do interessado;

II – se o resultado do trabalho for avaliado como “insatisfatório” por mais de uma vez, referentes a designações diversas;

III – representação de membro do Ministério Público por descumprimento deste Ato ou por demonstrar parcialidade, desídia, desonestidade ou por outro motivo relevante.

§ 1º A exclusão ou a suspensão a que se refere o caput deste artigo não desonera a pessoa física ou jurídica de seus deveres nos procedimentos para os quais tenha sido designado, salvo decisão pela dispensa de conclusão dos serviços técnicos não finalizados.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, antes da decisão acerca da exclusão ou suspensão, o interessado será notificado para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Caso a justificativa não seja acolhida, a pessoa física ou jurídica terá o seu cadastro excluído ou suspenso por período não superior ao indicado no caput deste artigo.

§ 4º A exclusão ou suspensão não se confundem com as sanções administrativas previstas nos contratos firmados com o Ministério Público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 13. A permanência no cadastro está condicionada à inexistência de impedimento ao exercício profissional e à

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Haley de Carvalho Filho

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Ricardo Rabelo de Moraes

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



regularidade dos registros nos órgãos competentes.

§ 1º O NATEC consultará periodicamente as entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional sobre suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício da atividade profissional.

§ 2º Constitui dever da pessoa física ou jurídica cadastrada informar ao Ministério Público do Estado do Ceará eventuais penalidades aplicadas em seu desfavor pelas entidades, conselhos e órgãos de fiscalização profissional.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

Art. 14. Os órgãos de execução poderão solicitar ao NATEC, por meio do Portal de Serviços, a realização de serviços técnicos especializados necessários à instrução de procedimentos extrajudiciais, administrativos ou judiciais em que este Ministério Público figure como interessado.

Art. 15. Após o recebimento e análise da solicitação, o Núcleo de Apoio Técnico realizará sorteio eletrônico entre os profissionais cadastrados, conforme a especialidade e a localidade indicadas pelo órgão solicitante.

Art. 16. O prestador de serviço será notificado por meio do sistema eletrônico acerca do resultado do sorteio, dos serviços ou entregáveis exigidos e dos prazos para execução.

§ 1º No prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas apenas aquelas transcorridas em dias úteis a partir do horário de envio da notificação, o prestador deve manifestar, de forma expressa, seu interesse na contratação.

§ 2º Em caso de recusa tácita ou expressa em prestar o serviço, serão notificados os demais prestadores de serviços sorteados, observada rigorosamente a ordem do sorteio.

§ 3º Na hipótese de o NATEC modificar o preço ofertado ou qualquer parâmetro de execução do serviço, o procedimento será reiniciado a partir do primeiro colocado da ordem de sorteio originalmente estabelecida, devendo todos os profissionais sorteados serem novamente consultados quanto à aceitação da nova oferta, tornando-se sem efeito as manifestações anteriormente colhidas, observados a mesma ordem e os prazos previstos neste regulamento.

Art. 17. É vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa física ou jurídica para a realização dos serviços:

I - quando interveio como mandatário do interessado, oficiou como perito ou assistente técnico, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento no procedimento;

II - quando estiver postulando no procedimento, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

III - que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor deste Ministério Público, de interessado, de defensor público, bem como de advogado com atuação no procedimento que ensejou a diligência ou que integre escritório

de advocacia com atuação no feito, mesmo que não intervenha diretamente no procedimento;

IV - que seja ou tenha sido sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica interessada no procedimento;

V - que seja herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de interessado no procedimento;

VI - em que figure como parte no procedimento instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VII - cujo interessado seja cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

VIII - que tenha promovido ação contra o interessado no procedimento ou seu advogado;

IX - que seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer interessado ou de seus advogados;

X - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse no procedimento, antes ou depois de iniciado o trabalho técnico, que aconselhar qualquer interessado acerca do objeto do feito ou que subministrar meios para atender eventuais despesas decorrentes do procedimento;

XI - quando qualquer dos interessados seja seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

XII - interessada no procedimento que culminou na solicitação de apoio técnico, bem como na sua solução em favor de qualquer interessado;

XIII - não esteja regularmente credenciado no cadastro regulamento neste Ato.

Parágrafo único. O profissional sorteado deverá declarar, no prazo previsto no caput do art. 16, a existência de qualquer das hipóteses de vedação previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS PROFISSIONAIS/PESSOAS JURÍDICAS CADASTRADOS

Art. 18. São deveres dos profissionais credenciados nos termos deste Ato Normativo:

I – atuar com diligência e imparcialidade;

II – cumprir os deveres legais e regulamentares, inclusive declarar impedimento, suspeição ou vedação de atuação no caso para o qual foi designado;

III – observar o sigilo do procedimento, quando exigido;

IV – cumprir rigorosamente os prazos, datas e horários designados para coletas, exames e demais atos técnicos ou científicos;

V – apresentar os estudos, pareceres, resultados de exames ou outros documentos técnicos, inclusive aqueles de natureza complementar, no prazo ajustado ou fixado pelo NATEC;

VI – manter os seus dados cadastrais e as informações correlatas devidamente atualizados;

VII – providenciar a imediata devolução dos autos e dos documentos eventualmente fornecidos, quando determinado;

VIII – cumprir as determinações do órgão solicitante quanto ao

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Haley de Carvalho Filho

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Ricardo Rabelo de Moraes

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



trabalho a ser desenvolvido;

IX – no caso de estudos, pareceres ou documentos técnicos:

- a) responder fielmente aos quesitos e prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;
- b) identificar-se à pessoa avaliada ou aos acompanhantes, informando os procedimentos técnicos a serem adotados;
- c) solicitar à pessoa submetida à avaliação ou às pessoas que acompanharem o serviço de apoio técnico os documentos e as informações que julgar necessários ao desenvolvimento do trabalho, devolvendo aqueles cuja juntada aos autos não seja necessária.

Art. 19. A pessoa física ou jurídica não poderá divulgar o teor ou qualquer informação acerca do parecer, estudo, tradução, versão, exame, coleta ou documento técnico elaborado, bem como sobre o procedimento que ensejou a diligência, salvo mediante autorização expressa do órgão solicitante.

Art. 20. É vedado à pessoa física ou jurídica autorizar a realização, por terceiros, de qualquer atividade relacionada ao serviço para a qual tenha sido designada.

CAPÍTULO V

DOS PARECERES, ESTUDOS E DOCUMENTOS TÉCNICOS

Art. 21. Os pareceres, estudos e documentos técnicos deverão conter os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

I – identificação das pessoas ou locais avaliados, ou do responsável pelo objeto da análise;

II – fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises empregadas;

III – descrição dos métodos, procedimentos técnicos e cálculos utilizados para fundamentar as conclusões;

IV – indicação das fontes, referências bibliográficas e normas empregadas na elaboração do documento técnico;

V – respostas aos eventuais quesitos formulados pelo órgão solicitante;

VI – identificação, assinatura digital válida no território nacional e número do registro no respectivo conselho profissional.

CAPÍTULO VI

DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E DA EXECUÇÃO

Art. 22. Os honorários a serem pagos aos profissionais pela execução dos serviços técnicos previstos neste Ato Normativo serão fixados conforme o grau de complexidade do trabalho, observando-se os limites máximos estabelecidos em portaria do Procurador-Geral de Justiça, sobre os quais poderão incidir tributos, contribuições previdenciárias e outros descontos legais.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada e amparada em pesquisa mercadológica, os valores precificados para execução da demanda dos profissionais poderão ultrapassar em até 3 (três) vezes os limites previstos na portaria mencionada no caput, ou em até 10 (dez) vezes, mediante decisão do Procurador-Geral de Justiça ou de autoridade por ele delegada.

§ 2º Nos casos de majoração previstos no parágrafo anterior, o arbitramento de honorários deverá considerar, em cada caso:

I – o grau de zelo e de especialização do profissional;

II – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

III – a complexidade ou peculiaridade da demanda.

Art. 23. Os documentos técnicos, traduções, versões, exames e coletas encaminhados pelo prestador designado serão analisados pelo NATEC para fins de verificação de sua conformidade com os pressupostos contidos no art. 21 deste Ato Normativo, sem implicar concordância ou discordância quanto ao conteúdo ou às conclusões apresentadas.

§ 1º A análise de que trata o caput deste artigo não gera efeito de atesto para fins de pagamento dos serviços prestados externamente.

§ 2º A análise será realizada pelos servidores lotados no NATEC, que atuarão como fiscais técnicos, desde que haja compatibilidade entre o serviço prestado e sua área de atuação especializada no órgão.

§ 3º O NATEC registrará, para os devidos efeitos, as hipóteses de desconformidade técnica identificadas durante a análise referida no caput, podendo determinar o retorno do trabalho ao perito para readequação ou classificá-lo como “insatisfatório”, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade, conforme o caso.

§ 4º As desconformidades técnicas compreendem, entre outras, inobservância de normas técnicas obrigatórias; erros materiais graves ou inconsistências evidentes nos resultados; descumprimento explícito do objeto contratado; ausência de elementos indispensáveis à validade técnica do trabalho; falsidade ou omissão de informações essenciais.

Art. 24. O NATEC encaminhará para o órgão solicitante os serviços ou entregáveis apresentados pelo prestador, compreendido como laudo, relatório, parecer ou estudo pericial, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

I – manifestar-se sobre a aprovação ou rejeição do parecer, do estudo, do documento técnico, da versão, da tradução, do exame ou da coleta;

II – indicar eventuais dúvidas a serem esclarecidas pelo prestador do serviço;

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput manifestação do órgão solicitante, a prestação do serviço será considerada aprovada.

Art. 25. O perito poderá ser convidado a prestar assessoria continuada acerca do serviço realizado, de forma presencial ou preferencialmente por meios eletrônicos, sempre que necessário para o adequado esclarecimento da demanda, compreendendo o seguinte:

I – participação em reuniões técnicas ou administrativas, preferencialmente em ambiente virtual;

II – prestação de depoimentos ou esclarecimentos técnicos, inclusive por videoconferência;

III – fornecimento de informações complementares solicitadas pelo órgão requisitante ou pelo NATEC;

IV – revisitação da análise realizada, quando surgirem novas circunstâncias, quesitos ou interpretações que justifiquem esclarecimentos adicionais.

Parágrafo único. A disponibilidade contínua visa assegurar que o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) disponha de suporte técnico integral ao longo de toda a demanda,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Haley de Carvalho Filho

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Ricardo Rabelo de Moraes

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



abrangendo desde a execução inicial dos serviços até a eventual utilização das informações em processos judiciais, administrativos ou extrajudiciais.

Art. 26. O Ministério Público do Estado do Ceará não antecipará ao profissional designado, em nenhuma hipótese, valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.

Art. 27. Quando o serviço não for realizado por circunstâncias alheias à atuação do profissional cadastrado, e houver comprovação de despesas incorridas, será devido o pagamento de até cinquenta por cento do valor correspondente ao menor grau de complexidade previsto na portaria referida no art. 22, mediante parecer do NATEC e decisão do Subprocurador-Geral de Justiça de Administração.

Parágrafo único. Em hipóteses excepcionais, o valor indicado no caput poderá ser majorado, mediante decisão do ordenador de despesas.

Art. 28. Após a aceitação da designação, o perito celebrará contrato, cuja publicação oficial constituirá condição de eficácia do instrumento.

Parágrafo único. Uma vez indicado o respectivo empenho pelo NATEC, o perito deverá executar o objeto no prazo estabelecido pelo Núcleo.

Art. 29. O prazo poderá ser suspenso mediante solicitação formal do perito, devidamente fundamentada, hipótese em que caberá ao NATEC apreciar o pedido e deliberar quanto à prorrogação. Em caso de deferimento, o prazo voltará a fluir a partir do ponto em que se encontrava no momento da suspensão.

Art. 30. Na ocorrência de fato superveniente que inviabilize a conclusão integral dos trabalhos, o perito deverá comunicar o NATEC de imediato, apresentando justificativas detalhadas e documentação comprobatória dos impedimentos.

Parágrafo único. Na situação a que se refere o caput, caberá ao NATEC avaliar a pertinência da justificativa e deliberar sobre as medidas cabíveis, que poderão incluir:

I – a celebração de termo aditivo, com eventual majoração do valor e emissão de novo empenho;

II – a determinação de entrega parcial dos produtos até então realizados; ou

III – outras providências que se mostrem adequadas para resguardar o interesse público e a continuidade dos trabalhos.

CAPÍTULO VII DAS AVALIAÇÕES DOS CADASTRADOS

Art. 31. Os membros do Ministério Público do Estado do Ceará deverão zelar pelo cumprimento deste Ato Normativo, contribuir para o cadastramento e a manutenção de profissionais de comprovada qualidade técnica, e adotar as medidas que assegurem a regularidade dos gastos e a celeridade do pagamento aos prestadores dos serviços, após regular

processamento da solicitação.

Parágrafo único. Ao final de cada trabalho, os membros deverão avaliar os documentos técnicos elaborados e apresentar informações sobre a capacidade técnica e a idoneidade dos profissionais, inclusive para fins de descredenciamento, observado o disposto no art. 24.

Art. 32. O Núcleo de Apoio Técnico instituirá comissão responsável pela avaliação dos prestadores de serviço.

Parágrafo único. A avaliação será realizada semestralmente, com base nas informações constantes no cadastro, sugerindo-se ao Subprocurador-Geral de Justiça a aplicação das sanções previstas em lei ou neste Ato Normativo.

Art. 33. A avaliação dos prestadores de serviços será realizada com base nas informações fornecidas pelos respectivos órgãos e conselhos de fiscalização profissional, relativas às suspensões e outras situações que impeçam o exercício da profissão, bem como nas informações prestadas pelos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. O NATEC controlará as comunicações das entidades, dos conselhos e dos órgãos de fiscalização profissional acerca dos prestadores de serviços cadastrados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 35. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 01 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

ATOS DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria Cgmp Nº 00014/2025/CGMP/CE/ATPJ

Fortaleza, 30 de setembro de 2025

Determina o acompanhamento de julgamento perante o Tribunal Popular do Júri indicados neste ato.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008, e art. 26, inciso XI, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Correição Ordinária, realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Haley de Carvalho Filho

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Ricardo Rabelo de Moraes

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina

